

**AO
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DO PARÁ -
SESCOOP/PA**

Comissão de Licitação

Processo Licitatório nº 003/2022
Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2022

MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.534.401/0001-07, localizada na Travessa Dr. Eneas Pinheiro, nº 2462, Bairro Marco, Município de Belém, Estado do Pará, representado por sua sócia proprietária, PATRICIA MASLOVA DOS SANTOS MOREIRA GODOY, portadora do RG nº 069541 SSP/AP, inscrita no CPF sob o nº 432.041.042-49, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA., o que faz pelas razões que passa a expor.

1 - Síntese dos fatos

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, cujo objeto é o “Registro de preços, sob demanda, para prestação de serviços de buffet e fornecimento de alimentação em cursos, treinamentos, oficinas, workshops e outros eventos vinculados aos objetivos institucionais do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Pará - SESCOOP/PA na Região Metropolitana de Belém e no interior do Estado do Pará, conforme discriminado na Nota Técnica, ANEXO I do Edital”.

No entanto, embora o objeto seja o fornecimento de alimentação em eventos promovidos pelo SESCOOP/PA, **a licitante habilitada não possui em seu Contrato Social nenhuma atividade de alimentação**, o que viola o princípio da eficiência, conforme se verá adiante.

Por outro lado, entende-se que foi ferido o princípio constitucional da moralidade e o princípio da probidade previsto na Resolução nº 1990/2022 - SESCOOP, durante o certame, haja vista que a empresa recorrente solicitou, através de e-mails enviados à Comissão de Licitação, e durante o certame, no chat do sistema Licitações-e, os documentos de habilitação encaminhados pela empresa Eventual Live Marketing Ltda., mas somente teve seu pedido atendido após a declaração da pregoeira de que a referida empresa havia sido declarada vencedora, conforme ficará demonstrado adiante.

2 - PRELIMINARMENTE - Sujeição do SESCOOP aos princípios constitucionais

O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo constitui serviço social autônomo que, embora não se confunda com a concepção clássica de administração direta e indireta, ostenta prerrogativas em decorrências da função pública que possui, bem como é alcançado por limitações impostas pela Constituição Federal de 1988, a exemplo dos princípios.

Nesse sentido, não há óbice para a aplicabilidade dos princípios constitucionais a todos os atos praticados pelos empregados e gestores do SESCOOP.

3 - Da ausência de atividade comercial relacionada a alimentação no Contrato Social da licitante declarada vencedora do certame

Assim dispõe o Item 1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2022-SESCOOP/PA, quanto ao objeto:

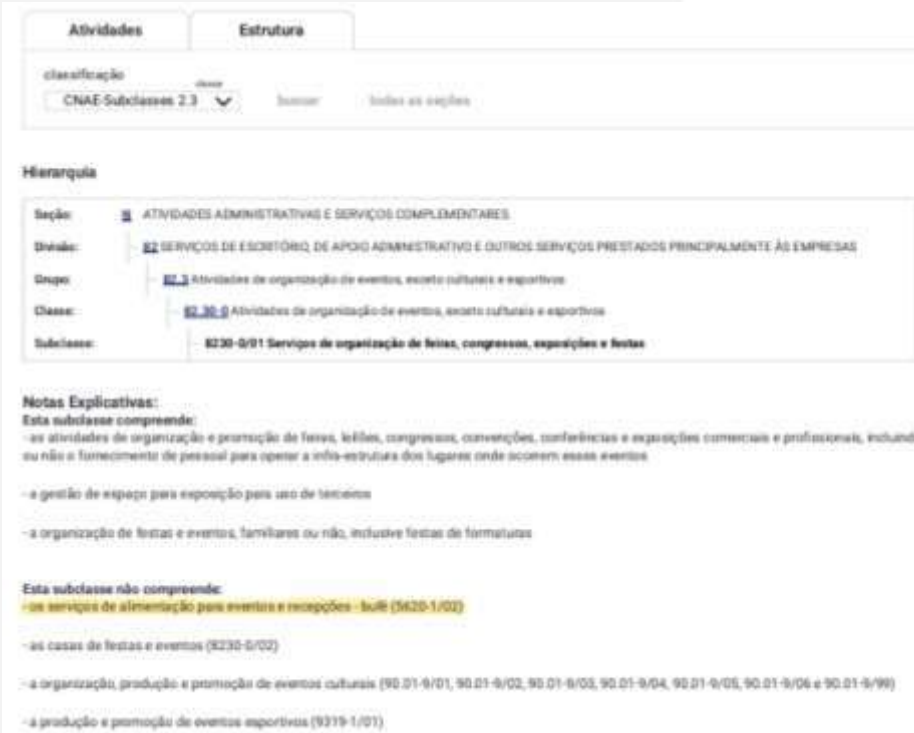
Registro de preços, sob demanda, para prestação de serviços de buffet e fornecimento de alimentação em cursos, treinamentos, oficinas, workshops e outros eventos vinculados aos objetivos institucionais do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Pará - SESCOOP/PA na Região Metropolitana de Belém e no interior do Estado do Pará, conforme discriminado na Nota Técnica, ANEXO I do Edital.

O objeto da licitação está bem definido e não deixa margens a interpretações diferentes. Trata-se de registro de preços para fornecimento de alimentação nos eventos promovidos pelo SESCOOP/PA. Logo, a licitante **deve** ter condições de executar o objeto e isso precisa ser demonstrado através do envio de documentos capazes de comprovar a sua capacidade.

O cartão CNPJ da licitante vencedora mostra como atividade econômica principal o “serviço de organização de feiras, congressos, exposições e festas” (Código 82.30.0.1). Entre as atividades secundárias também não consta nenhuma que possibilite a empresa atuar no ramo de alimentação.

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE é obrigatória para todas as pessoas jurídicas, e utilizada para definir quais atividades são exercidas por determinada empresa. Tal classificação é de suma importância para a coibir ações fraudulentas e melhorar a gestão tributária, de forma que as notas fiscais sejam emitidas de forma correta e as empresas sejam submetidas ao enquadramento tributário correto, além de serem melhor fiscalizadas pelo Poder Público.

Conforme disponível para consulta no site IBGE, o CNAE 8230-0/01 se refere aos Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, e é uma subclasse da Seção N “Atividades Administrativas e Serviços Complementares”. Logo, somente com tal código, não é possível exercer a atividade de “Serviços de alimentação para eventos e recepções – buffet” (CNAE 5620-1/02). Vejamos a hierarquia apresentada pelo IBGE:



The screenshot shows the IBGE CNAE classification hierarchy for the code 8230-0/01. It is organized into a tree structure under the section 'ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES'. The hierarchy is as follows:

- Seção: 82 ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
- Divisão: 82.3 SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS
- Grupo: 82.3.0 Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
- Classe: 82.30.0 Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
- Subclasse: 8230-0/01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades de organização e promoção de feiras, feilões, congressos, convenções, conferências e exposições comerciais e profissionais, incluindo ou não o fornecimento de pessoal para operar a infra-estrutura dos lugares onde ocorrerem esses eventos
- a gestão de espaço para exposição para uso de terceiros
- a organização de festas e eventos, familiares ou não, inclusive festas de formaturas

Esta subclasse não compreende:

- os serviços de alimentação para eventos e recepções - buffet (5620-1/02)
- as casas de festas e eventos (8230-5/02)
- a organização, produção e promoção de eventos culturais (90.01-9/01, 90.01-9/02, 90.01-9/03, 90.01-9/04, 90.01-9/05, 90.01-9/06 e 90.01-9/99)
- a produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01)

Ainda que se questione a necessidade do CNAE de alimentação no cartão CNPJ, a presença da atividade no Contrato Social da licitante é imprescindível para que se verifique se ela possui capacidade de executar o objeto contratado.

Vejamos quais as atividades secundárias constantes do Contrato Social anexado aos documentos de habilitação da licitante:

4399-1/02 Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
5510-8/01 Hotéis
5590-6/99 Outros alojamentos não especificados anteriormente
5812-3/01 Edição de jornais diários
5812-3/02 Edição de jornais não diários
5829-8/00 Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
5911-1/01 Estúdios cinematográficos
5911-1/02 Produção de filmes para publicidade
5911-1/99 Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificado
6010-1/00 Atividades de rádio
6021-7/00 Atividades de televisão aberta
6110-8/03 Serviços de comunicação multimídia – SCM
6201-5/02 Web design
6319-4/00 Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
7020-4/00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
7311-4/00 Agências de publicidade
7312-2/00 Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
7319-0/03 Marketing direto
7319-0/04 Consultoria em publicidade
7319-0/99 Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
7320-3/00 Pesquisas de mercado e de opinião pública
7410-2/02 Design de interiores
7721-7/00 Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
7729-2/02 Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
7729-2/99 Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
7732-2/02 Aluguel de andaimes
7739-0/03 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
8599-6/04 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
9001-9/06 Atividades de sonorização e de iluminação
9319-1/01 Produção e promoção de eventos esportivos
9319-1/99 Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
9329-8/99 Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente

As informações acima, extraídas do Contrato Social da licitante declarada vencedora, deixam evidente que a empresa não possui qualquer atividade comercial que a qualifique para o fornecimento de alimentação ou prestação de serviços de *buffet*.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.203/2011, esboçou o entendimento de que é o contrato social o documento responsável por conter as atividades comerciais da licitante, de modo que, embora

o cartão do CNPJ não contenha o código CNAE compatível com o objeto da licitação, o contrato social é o responsável por definir se uma empresa pode ou não atuar em determinado ramo.

No presente caso, **mesmo o contrato social da empresa declarada vencedora não contempla qualquer atividade comercial relacionada ao ramo da alimentação**, de modo que a empresa não comprova que possui capacidade para executar o objeto a contento.

Por outro lado, a necessidade de constar no contrato social a atividade de alimentação é de suma importância, na medida em que, conforme o que dispõe a Lei nº 8.234/1991, as atividades de “planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação” são privativas dos nutricionistas. Além de não possuir a atividade em seu ato constitutivo, a licitante sequer demonstrou ao menos que tem profissional certificado para a atividade, confirmando que, de fato, não logrou êxito em demonstrar sua capacidade de executar o objeto licitado.

Para reforçar essa tese, ao analisarmos os documentos anexados pela empresa, verificamos que tanto o Alvará de Funcionamento 2022, como o Alvará Sanitário 2022 não apontam atividade de alimentação no rol de atividades da licitante.

Ressalte-se, por oportuno, que o renomado Hely Lopes Meireles define o princípio da eficiência como o dever “que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional”. Ademais, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que, além do aspecto voltado para a atuação do agente público, o referido princípio também está relacionado “*ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público*”.

Nesse sentido, o SESCOOP, enquanto serviço social autônomo sujeito às limitações constitucionais, deve unir esforços para alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. **Contratar empresa que não demonstra capacidade de executar o objeto licitado não constitui ato que reflete a eficiência administrativa**, ao contrário, coloca em risco a prestação do serviço público, de modo que deve ser inabilitada a licitante, nos termos do Item 10.1 do Edital.

4 - Da ausência de atualidade dos atestados de capacidade técnica - Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O Item 7 do Edital trata da Habilitação. No que tange à qualificação técnica, o Edital assim dispõe:

d.2) O atestado deverá conter as seguintes informações mínimas: CNPJ da empresa contratada e CONTRATANTE, nome/razão social, constando nome completo, cargo do signatário e assinatura, bem como telefone para contato e **data da emissão**.

Observe-se que o próprio instrumento convocatório determina que os atestados de capacidade técnica devem estar datados. Isso significa que a data é importante para estabelecer a contemporaneidade dos documentos que atestem a capacidade das licitantes.

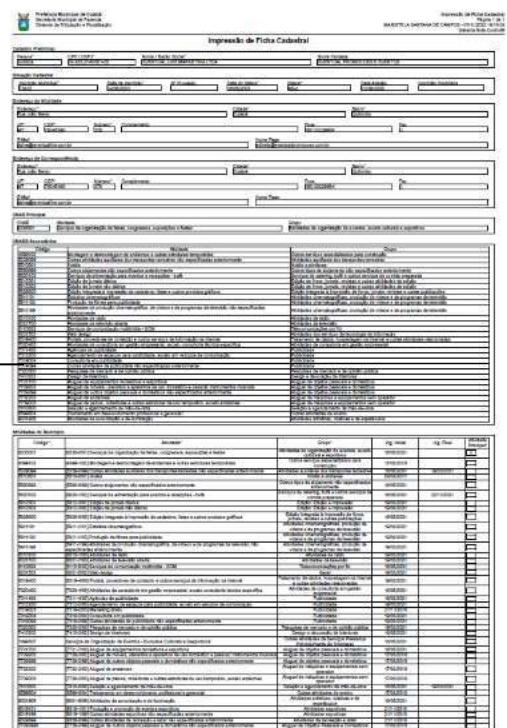
Não bastasse a ausência da atividade de alimentação no contrato social da licitante declarada vencedora, fato que, por si só, já demonstra cabalmente a ausência de capacidade para executar o objeto licitado, os atestados de capacidade técnica apresentados por ela não são contemporâneos, alguns, inclusive, com data de mais de 07 (sete) anos.

Isso demonstra, mais uma vez, que a licitante não se desincumbiu da obrigação de comprovar a sua qualificação técnica, em contradição ao disposto no Item 7, alíneas *d.1* e *d.2*, do Edital. É uma clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a licitante não apresentou os documentos que reflitam a sua condição e capacidade atual de executar o objeto licitado.

Aliás, a licitante juntou **Inscrição Municipal emitida pela Prefeitura Municipal de Cuiabá**, na qual fica evidente que sua **atividade de alimentação se encerrou em 22/12/2021**. Vejamos:

Atividades do Município

Código	Atividade	Órgão	Vig. Início	Vig. Fim	Atividade Principal
8230001	8230-001) Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	Atividades de organização de eventos, eventos culturais e esportivos	16/05/2001		1
4399102	4399-102) Montagem e desmontagem de andares e outras estruturas temporárias	Outros serviços especializados para eventos	17/03/2016		
5229000	5229-099) Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	Atividades auxiliares dos transportes terrestres	16/05/2001	19/03/2021	
5510001	5510-501) FOMAS	Feiras e similares	04/04/2017		
5500099	5500-599) Outros alojamentos não especificados anteriormente	Outros tipos de alojamentos não especificados anteriormente	16/05/2001		
9620102	9620-102) Serviços de alimentação para eventos e recepções - buffe	Serviços de catering, buffe e outros serviços de comida preparada	16/05/2001	22/12/2021	



Verifica-se, portanto, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante foram emitidos em período anterior a dezembro de 2021, época em que ela dispunha de condições técnicas para executar atividade de alimentação, conforme documento emitido pelo órgão municipal. Todavia, esta não é a realidade atual da empresa, de modo que seu contrato social reflete isso, bem como as inscrições municipal, estadual e federal, os Alvarás Sanitário e de Funcionamento, e os próprios atestados de capacidade técnica, que são de datas anteriores à alteração na inscrição municipal.

Desse modo, considerando que a empresa não apresentou atestados de capacidade técnica que traduzam a realidade atual da empresa, deve a licitante ser inabilitada, nos termos do Item 10.1 do Edital.

5 - Da violação ao Item 7, alínea *d.4*, do Edital - Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Assim estabelece o Item 7 do Edital, em sua alínea *d.4*:

d.4) Declaração firmada pelo Representante Legal da empresa, sob as penas da lei, de que possui em seus quadros profissional contratado (CLT) ou prestador de serviço com formação superior em Nutrição e Registro no Conselho Regional de Nutrição indicando seu nome e número de Registro (ANEXO V - DECLARAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA).

Portanto, entre os documentos para habilitação, é exigido dos licitantes que apresentem diversas declarações, dentre elas a Declaração de Comprovação de Responsabilidade Técnica, cujo modelo a ser seguido está no Anexo V do Edital.

Ocorre que a licitante declarada vencedora não apresentou a declaração nos moldes exigidos no edital, eis que **deixou de informar o nome do profissional e o número de inscrição dele no Conselho Regional de Nutrição**, conforme indicado no Anexo V.

A ausência de tal declaração com as informações definidas no edital fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual a licitante deve ser inabilitada, nos moldes do Item 10.1 do Edital.

6 - Da violação aos princípios da moralidade e probidade na condução do certame

O Anexo Único da Resolução nº 1990/2022, estabelece princípios básicos a serem observados na seleção da proposta mais vantajosa. Vejamos:

Art. 2º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sescop e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

A Recorrente encaminhou dois e-mails à Comissão de Licitação, nos horários de 11:46 e 16:16, do dia 30/11/2022, solicitando que fossem enviados os documentos da licitante EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA. Todavia, o e-mail apenas foi respondido às 16:33 do mesmo dia, após a declaração de que a referida empresa havia sido declarada vencedora.

Nas mensagens disponíveis no sistema Licitações-e, é possível verificar que, às 11:25 do dia 30/11/2022, a Pregoeira informou que a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar teria o prazo de 02 (duas) horas para o envio dos documentos de habilitação. Todavia, mesmo tendo sido solicitado pela Recorrente os documentos enviados, o pedido somente foi atendido às 16:33, o significa que não se tem como aferir se o prazo de duas horas foi obedecido pela empresa, haja vista que os documentos foram encaminhados por e-mail.

Ademais, a demora no envio de tais documentos acabou prejudicando a intenção de recurso da Recorrente, haja vista o curto espaço de tempo para analisar com cautela todos os documentos juntados.

Assim, a demasiada demora na obtenção de informações em um processo licitatório que, inclusive, deve ser guiado pelo princípio da publicidade, pode ser considerada como um ato atentatório aos princípios da moralidade e da probidade, além de figurar como empecilho para o exercício da ampla concorrência, espelhado no princípio da igualdade (art. 2º do Anexo Único da Resolução 1.999/2022).

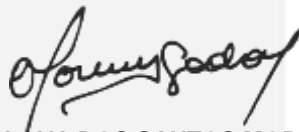
7 - Dos pedidos

Antes o exposto, requer:

- a) A aplicação do efeito suspensivo ao presente recurso, consoante Item 11.7 do Edital;
- b) A total procedência do presente Recurso Administrativo, para fins de rever a decisão de habilitação da licitante EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA., declarando-se inabilitada a referida empresa, pelos motivos anteriormente expostos, bem como desclassificada a proposta, para que o certame possa prosseguir, conforme o disposto no Item 10.1 do Edital.

Termos em que pede deferimento.

Belém- PA , 02 de Dezembro de 2022.



PATRICIA MASLOVA DOS SANTOS MOREIRA GODOY
CPF: Nº. 432.041.042-49 e RG: 069541- POLITEC-AP
DIRETORA ADMINISTRATIVA
MOREIRA GODOY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ. Nº 15.534.401/0001-07

Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas.

[apresentação](#) | [classificações](#) | [documentação](#) | [busca online](#) | [estruturas](#) | [links](#) | [central de dúvidas](#)

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contém as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.



Atividades	Estrutura
<input type="text" value="classificação"/>	
<input type="text" value="CNAE-Subclasses 2.3"/> <small>classe</small> ▼	<input type="button" value="buscar"/> <input type="button" value="todas as seções"/>

Hierarquia

Seção:	N ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:	82 SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS
Grupo:	82.3 Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
Classe:	82.30-0 Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
Subclasse:	8230-0/01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades de organização e promoção de feiras, leilões, congressos, convenções, conferências e exposições comerciais e profissionais, incluindo ou não o fornecimento de pessoal para operar a infra-estrutura dos lugares onde ocorrem esses eventos

- a gestão de espaço para exposição para uso de terceiros

- a organização de festas e eventos, familiares ou não, inclusive festas de formaturas

Esta subclasse não compreende:

- os serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02)

- as casas de festas e eventos (8230-0/02)

- a organização, produção e promoção de eventos culturais (90.01-9/01, 90.01-9/02, 90.01-9/03, 90.01-9/04, 90.01-9/05, 90.01-9/06 e 90.01-9/99)

- a produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01)

Lista de Descritores

Registros encontrados: 12

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
8230-0/01	EXPOSIÇÃO DE ANIMAIS EM FEIRAS
8230-0/01	ORGANIZAÇÃO DE FESTAS FAMILIARES; SERVIÇO DE
8230-0/01	ORGANIZAÇÃO DE FESTAS INFANTIS; SERVIÇO DE
8230-0/01	ORGANIZAÇÃO DE FESTAS; SERVIÇO DE
8230-0/01	ORGANIZAÇÃO DE FORMATURAS; SERVIÇO DE
8230-0/01	ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE ENCONTROS E CONGRESSOS; SERVIÇOS DE
8230-0/01	ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS, EXCETO CULTURAIS E ESPORTIVOS; SERVIÇOS DE
8230-0/01	ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES; SERVIÇOS DE
8230-0/01	PARQUE DE LEILÃO DE GADO; ORGANIZAÇÃO DE
8230-0/01	PARQUE PARA FEIRAS AGROPECUÁRIAS; GESTÃO DE

Anterior [1](#) [2](#) Próximo



Assunto: **Documentos PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022
parte 02 EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA**

De: Licitação SESCOOP/PA <licitacao@paracooperativo.coop.br>

Para: 'contato@businessbel.com' <contato@businessbel.com>, Aladir Lopes
<aladir.lopes@paracooperativo.coop.br>

Data: 30/11/2022 16:30



Prezados,

Pregão Eletrônico 001/2022.

Em resposta a sua solicitação segue documentos da licitante.

Atenciosamente,

Sílvia Nascimento

 [ATESTADOS.zip](#)

 [HABILITACAO.zip](#)

Assunto: **Documentos PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 parte 01
EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA**



De: Silvia Nascimento <silvia.nascimento@paracooperativo.coop.br>

Para: 'contato@businessbel.com' <contato@businessbel.com>

Cc: Aladir Lopes <aladir.lopes@paracooperativo.coop.br>, Nelian Rossafa <nelian.rossafa@paracooperativo.coop.br>

Data: 30/11/2022 16:33

- HABILITACAO-2.pdf (~15 MB)
- Proposta de preços - FINAL-.pdf (~329 KB)
- 15 Declarações.pdf (~304 KB)

Prezados,

Pregão Eletrônico 001/2022.

Em resposta a sua solicitação seguem restantes dos documentos da licitante.

Atenciosamente,

**Silvia Nascimento**
Analista de Operações
91 99224 8070

somoscoop  /sistemaocbpa

Somos o cooperativismo no Pará

VEM COM A GENTE
paracooperativo.coop.br

Assunto: **Documentação**
De Business Eventos & Serviços <contato@businessbel.com>
Para: <licitacao@paracooperativo.coop.br>
Data 30/11/2022 11:46



Bom dia Prezados,

Solicitamos o envio da documentação da Empresa Arrematante referente ao PE 001/2022.

Obrigada!

Patricia Godoy
Diretora Administrativa
+55(91) 3276-7194 / 99100-3310
www.businessbel.com
Belém - Pará - Brasil



Assunto: **Fwd: Documentação**
De: Business Eventos & Serviços <contato@businessbel.com>
Para: <licitacao@paracooperativo.coop.br>
Data: 30/11/2022 16:16



Boa tarde Sr. Pregoeiro, a arrematante foi declarada vencedora e habilitada, contudo não tivemos acesso a documentação solicitada via sistema e email.

aguardamos retorno.

Atenciosamente!

Patricia Godoy
Diretora Administrativa
+55(91) 3276-7194 / 99100-3310
www.businessbel.com
Belém - Pará - Brasil



----- Mensagem original -----

Assunto:: Documentação
Data: 30/11/2022 11:46
De: Business Eventos & Serviços
<contato@businessbel.com>
Para:: licitacao@paracooperativo.coop.br

Bom dia Prezados,

Solicitamos o envio da documentação da Empresa Arrematante referente ao PE 001/2022.

Obrigada!

Patricia Godoy
Diretora Administrativa
+55(91) 3276-7194 / 99100-3310
www.businessbel.com
Belém - Pará - Brasil

